



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI Nº 1620/2024

(Do Sr. Deputado Adriano Galdino)

Proíbe a venda de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, conveniências e estabelecimentos similares no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda e dispensação de qualquer tipo de droga, medicamento ou insumo farmacêutico, assim conceituados pela Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, mesmo aqueles que não exijam prescrição médica, em mercados, supermercados, lojas de conveniências e outros estabelecimentos que não estejam enquadrados no conceito de farmácia, estabelecido na Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, no Estado da Paraíba.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implica na penalidade de multa de 100 (cem) vezes o valor da UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas previstas no “caput” deste artigo devem ser revertidos para o Fundo Estadual de Saúde, ou para outro Fundo que o substitua.

Art. 3º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em questão tem como objetivo preservar o uso racional de medicamentos e prevenir possíveis intoxicações, proibindo a venda de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, conveniências e estabelecimentos similares no Estado da Paraíba. A justificativa para essa medida se baseia na necessidade de resguardar a saúde pública, considerando que esses locais não são estabelecimentos de saúde e podem não oferecer as condições adequadas para a comercialização de medicamentos.

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, é competência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município cuidar da saúde, bem como o art. 24, XII, da Constituição Federal, determina que a União, o Estado e o Distrito Federal são competentes para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Essas disposições encontram-se, respectivamente, no art. 7º, §3º, II, e no art. 7º, §2º, XII, da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

A decisão do Supremo Tribunal Federal, exemplificada no caso envolvendo operadoras de plano de saúde, reforça a competência do Estado na regulação de atividades relacionadas à saúde para proteger direitos constitucionais, incluindo a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, integridade física e vida.

A norma proposta também se alinha ao princípio da subsidiariedade, garantindo que os entes menores possam legislar sobre determinada matéria sem tolher sua competência. O poder de polícia, essencial para fiscalização preventiva ou repressiva, é justificado nesse contexto como uma medida legislativa fundamental para a proteção dos interesses coletivos.

Portanto, a proibição da venda de medicamentos em estabelecimentos não especializados visa assegurar a segurança e saúde da população, garantindo que a aquisição de medicamentos ocorra em ambientes adequados e controlados, contribuindo para o uso responsável desses produtos e prevenindo riscos à saúde pública.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 2024.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual